



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.723324/2013-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente CELSO EMANUEL ALVES OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 04/08 e 18/21), ano-calendário 2011, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 6.079,40, por ter ultrapassado a importância determinada pela Justiça.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) e documentos (fls. 04/10), considerada tempestiva, alegando que se comprometeu, a título de pensão alimentícia, a entregar à Maria das Graças Ângelo Guedes "100% dos vales-refeição recebidos mensalmente", cujo montante foi de R\$ 6.079,40.

Do Acórdão atacado (fls. 28/30), em síntese, extrai-se que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que o montante de R\$ 6.079,40 corresponde a vale-refeição recebido pelo Impugnante e repassado à alimentanda a título de pensão alimentícia judicial.

Intimado em 21/10/2014 (fls. 60), o contribuinte interpôs em 06/11/2014 (fls. 34) recurso voluntário (fls. 35/36), em síntese, alega: novamente apresenta documentação comprobatória da dedução (fls. 37/58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, podem ser deduzidas as "importâncias pagas a título de pensão alimentícia" (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, f; e Código Tributário Nacional, art. 111).

A dação de vale-alimentação ou cartão alimentação não integrava a importância a ser paga expressamente fixada a título de pensão por força da decisão judicial e o contribuinte também não demonstrou que o cartão alimentação esteja dentro da base de cálculo (Regulamento do Imposto de Renda, art. 39, IV e § 8º).

Além disso, com a impugnação, o contribuinte apresentara apenas parte da petição de acordo (fls. 09/10) e, no recurso, apresentou a petição de acordo (fls. 52/55), a sentença homologatória (fls. 56/57) e extratos do Cartão Alimentação VisaVale (fls. 37/51) em nome de Celso Emanuel Alves Oliveira especificando crédito de R\$ 6.079,40 e débito de R\$ 5.757,84 no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Não carrou aos autos, contudo, prova de

Processo nº 10320.723324/2013-83
Acórdão n.º **2401-006.099**

S2-C4T1
Fl. 63

que o cartão em tela foi entregue para os alimentandos e que no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 se encontrava em poder dos mesmos.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator